

DECISÃO Nº 1685687, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

Processo nº 25759.596417/2018-61

AI5 nº 0826323180 - PA CONGONHAS-SP

Autuada: RUA 34 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME

A empresa **RUA 34 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME** foi autuada em 17 de agosto de 2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Art. 60 da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC 02/2003; Art. 36 do Decreto-Lei Nº 986/1969; Incisos II e IV do Art. 2º da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC 345/2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

a empresa supracitada promoveu o evento infantil KIDS SHOW ARENA, no dia 19/08/2018, onde foram servidos diversos alimentos sem comprovação de sua procedência; divergência entre a documentação apresentada e as informações declaradas; não foram apresentadas as licenças sanitárias municipais das empresas que prestam serviço de alimentação para a organizadora do evento; não foi apresentada a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da empresa que presta serviço de limpeza no local do evento; a empresa apresentou certificado de desratização e desinsetização de empresa com AFE vencida

[...]

Notificada da autuação em 23 de agosto de 2018 (fls. 5), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24 de janeiro de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 52) e classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 76).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 8-9, como a Notificação nº 129/2018-PVPAF SÃO PAULO/CVPAF-SP/ANVISA, que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometer as infrações, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como **Microempresa** (fls. 74), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 73) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (fls. 76).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere

ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), assim estabelecida:**

- R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) por terem sido servidos diversos alimentos sem comprovação de sua procedência, (risco alto);
- R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) por divergência entre a documentação apresentada e as informações declaradas, (risco alto);
- R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) por não terem sido apresentadas as licenças sanitárias municipais das empresas que prestam serviço de alimentação para a organizadora do evento, (risco alto);
- R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) por não ter sido apresentada a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da empresa que presta serviço de limpeza no local do evento, (risco alto), e,
- R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) por ter sido apresentado o certificado de desratização e desinsetização de empresa com AFE vencida, (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/11/2021, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1685687** e o código CRC **5E5C0397**.
